

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL

DO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO E
PERÍCIA DE INCÊNDIO

NORMA OPERACIONAL n. 16

11 de dezembro de 2015



SUMÁRIO

Do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Capítulo I - Das Considerações Gerais - art. 1º	1
Capítulo II - Das Definições - art. 2º	1
Capítulo III - Do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio	1
Seção I – Dos Objetivos – art. 3º	1
Seção II – Da Metodologia para Investigação e Perícia de Incêndio – art. 4º	3
Seção III – Da Estrutura do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio – art. 5º	3
Seção IV – Das Equipes de Investigação e Perícia de Incêndio – art. 6º a 8º	3
Seção V – Das Escalas de Serviço – art. 9º a 13	4
Seção VI – Das Atribuições dos Peritos – art. 14	5
Seção VII – Das Atribuições dos Auxiliares dos Peritos – art. 15	5
Seção VIII – Das Ocorrências a Serem Periciadas – art. 16	6
Seção IX – Do Acionamento do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio – art. 17	7
Seção X – Dos Prazos – art. 18	7
Capítulo IV – Das Prescrições Gerais - art. 19	7



Do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Capítulo I

Das Considerações Gerais

Art. 1º A presente norma estabelece as diretrizes e condições de organização e funcionamento do serviço de investigação e perícia de incêndio, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO.

Parágrafo único. O serviço de investigação e perícia de incêndio será exercido exclusivamente por oficial do Quadro de Oficiais de Comando – QOC, possuidor de curso de especialização de perícia de incêndio.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para fins da normatização do serviço de investigação e perícia de incêndio, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – investigação e perícia de incêndio: processo de elucidação dos fatores e circunstâncias que proporcionaram o surgimento, o desenvolvimento e a extinção do incêndio;

II – perito de incêndio: Oficial bombeiro possuidor de Curso de Especialização de Perícia de Incêndio, devidamente reconhecido pelo CBMGO; e

III – equipe de investigação e perícia de incêndio: equipe composta por 2 ou mais peritos de incêndio.

Capítulo III

Do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º O Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio, atividade-fim da Corporação, destina a promover a retroalimentação do sistema operacional do CBMGO, tendo como objetivos específicos:

I – para a fase preventiva ou normativa:

a) evitar a ocorrência futura de sinistros com riscos idênticos aos de casos reais analisados;

b) estudar, revisar e elaborar normas de segurança;



c) identificar responsabilidades pelas falhas no cumprimento das normas de segurança; e

d) identificar normas de segurança que, pelo avanço tecnológico ou por outros motivos, tornaram-se obsoletas e necessitam de revisão;

II – para a fase passiva ou estrutural:

a) fazer apontamentos acerca do projeto de segurança;

b) fazer apontamentos acerca da concepção, de dimensionamento, de instalação, manutenção ou de operação de sistemas e equipamentos de segurança e propor novas soluções;

c) fazer apontamentos acerca do desempenho do pessoal que atua na segurança física do estabelecimento sinistrado; e

d) propor programas de capacitação;

III – para a fase ativa ou de combate:

a) fazer apontamentos acerca de viaturas e equipamentos típicos de bombeiros;

b) fazer apontamentos acerca de ações humanas nas operações de combate a incêndio;

c) fazer apontamentos acerca de ações táticas ou técnicas no emprego do poder operacional da Corporação;

d) propor programas de treinamento para o desenvolvimento dos integrantes da Corporação, em função dos dados que resultam da análise de caso real de sinistro; e

e) concluir sobre o desempenho operacional da Corporação no caso real analisado, propondo, se o for o caso, soluções voltadas para a melhoria da qualidade do serviço;

IV – para a fase investigativa ou de perícia:

a) melhorar as técnicas de preservação de local, coleta de dados, formas de relatórios, utilização de equipamentos, dentre outros; e

b) fornecer informações sobre investigação e perícia de incêndio aos poderes públicos e a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas como o sinistro.



Seção II

Da Metodologia para Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 4º A metodologia a ser empregada para investigação e perícia de incêndio deverá obedecer aos critérios estabelecidos na doutrina de investigação de incêndio do CBMGO.

Parágrafo único. Cabe ao setor responsável pela gestão do serviço de investigação e perícia de incêndio a elaboração, revisão e atualização dos processos metodológicos a serem empregados na doutrina que trata este artigo.

Seção III

Da Estrutura do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 5º O Centro de Investigação e Perícia de Incêndio – CIPI, vinculado ao Órgão de Operações de Defesa Civil da Corporação, está estruturado conforme o Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMGO, cabendo-lhe:

I – o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de investigação e pesquisa de incêndio, explosão e pânico;

II – elaborar as escalas de serviço dos peritos e auxiliares;

III – manter em plenas condições de uso os materiais, equipamentos e viaturas empregadas na investigação de incêndio, em conformidade com as normas aplicáveis;

IV – manter arquivo de laudos e provas periciais;

V – desenvolver banco de dados sobre as informações constantes nos laudos periciais; e

VI – outras atividades definidas na presente norma e em regimento próprio.

Seção IV

Das Equipes de Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 6º As investigações e perícias de incêndio serão procedidas pelas equipes de investigação, formadas por dupla de Oficiais com especialização em perícia de incêndio e Praça auxiliar/motorista/fotógrafo;

Parágrafo único. Excepcionalmente, o número de membros das equipes de Investigação e Perícia de Incêndio poderá ser ampliado ou reduzido, conforme



deliberação do CIPI, que avaliará as circunstâncias, magnitude e complexidade do evento.

Art. 7º A equipe de investigação e perícia de incêndio realizará os trabalhos prioritariamente na Região Metropolitana de Goiânia.

Parágrafo único. A equipe poderá ser acionada para realização de investigação e perícia de incêndio em ocorrências de grande vulto ou grande porte ocorridas no interior do Estado, mediante análise e autorização do CIPI.

Art. 8º Nas demais cidades do interior do Estado, a investigação de incêndio poderá ser realizada pela OBM da respectiva área de atuação, caso possua Oficiais com curso de especialização de perícia de incêndio e mediante solicitação ao CIPI.

Parágrafo único. Nos casos de acionamento da equipe de perícia para fora do Estado de Goiás, somente será realizado com autorização do Comando Geral.

Seção V

Das Escalas de Serviço

Art. 9º As escalas das equipes de investigação e perícia de incêndio serão elaboradas e coordenadas pelo CIPI.

Art. 10. Concorrerão à escala de peritos de incêndio da Capital exclusivamente Oficiais do Quadro de Oficiais de Comando, possuidores de curso de especialização em investigação e perícia de incêndio, lotados na Região Metropolitana de Goiânia.

Art. 11. A investigação de incêndio é realizada predominantemente durante a luz do dia (período diurno), sendo excepcionalmente realizados levantamentos no local no período noturno, em casos de relevância para a investigação de incêndio, devidamente analisados pelo CIPI.

Art. 12. Os membros das equipes de investigação e perícia de incêndio, em dias de serviço, permanecerão de prontidão no CIPI no período diurno e de sobreaviso e alcançável no período noturno.

Art. 13. Durante o período de serviço, os membros das equipes de investigação e perícia de incêndio possuem dedicação exclusiva à atividade de investigação e perícia de incêndio, não sendo permitidas outras atribuições administrativas e/ou operacionais.



Seção VI

Das Atribuições dos Peritos

Art. 14. São atribuições dos peritos de incêndio:

I – elaborar laudo de perícia, organizando provas e determinando as causas dos incêndios e explosões;

II – examinar locais sinistrados por incêndio ou explosão, buscando evidências, selecionando e coletando indícios materiais e encaminhando peças para exame;

III – reconstituir fatos e analisar peças, materiais, documentos e outros vestígios relacionados aos sinistros de incêndio ou explosão;

IV - definir os registros fotográficos, identificando os locais e materiais a serem registrados;

V – requisitar medições e ensaios laboratoriais, utilizando técnicas e métodos científicos reconhecidos pela Corporação;

VI – executar as atribuições dos auxiliares, quando na ausência destes; e

VII realizar estudos e manter-se atualizado acerca das doutrinas que tratam das perícias de incêndio,

Seção VII

Das Atribuições dos Auxiliares dos Peritos

Art. 15. São atribuições dos auxiliares dos peritos de incêndio:

I – prestar auxílio técnico aos peritos de incêndio na execução da investigação e perícia de incêndio;

II – realizar os registros fotográficos e a manipulação de recursos audiovisuais;

III – realizar as entrevistas necessárias à investigação e perícia de incêndio, quando determinado pelo perito;

IV – coletar os documentos relacionados à investigação e perícia de incêndio;

V – sinalizar os locais e materiais indicados pelos peritos;



VI – conduzir e operar as viaturas necessárias ao serviço de investigação e perícia de incêndio;

VII – auxiliar os peritos de incêndio na coleta de materiais oriundos do exame de campo;

VIII – responsabilizar-se pelo uso e conservação dos materiais e equipamentos durante o serviço de investigação e perícia de incêndio; e

IX - isolar os locais determinados pelo perito.

Seção VIII

Das Ocorrências a Serem Periciadas

Art. 16. Serão procedidas as investigações, análises e perícias de incêndio nos locais de ocorrências de sinistro atendidas ou não pelo CBMGO, seguindo prioritariamente as seguintes naturezas de ocorrências:

I – incêndios que envolvam vítimas feridas em estado grave ou fatais;

II – incêndios em que houve propagação vertical do fogo ou de fumaça (de andar para andar);

III – incêndios em que a propagação horizontal do fogo foi rápida e sem controle;

IV – incêndios em locais de reunião de público;

V – incêndios de médio e grande porte;

VI – incêndios em locais diversos que ocasionem colapso estrutural;

VII – incêndios causados por explosão ambiental ou artefato explosivo (bomba), fogos de artifício e similares;

VIII – explosões ambientais seguidas ou não de incêndios;

IX – explosões de vasos de pressão, com vítimas;

X– incêndios ou explosões ocasionados por produtos perigosos;

XI – incêndios em que se verificaram falhas de equipamentos; e

XII – incêndios em veículos, com ou sem vítimas.



Seção IX

Do Acionamento do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 17. O Centro Operacional de Bombeiros é o responsável pelo acionamento da equipe de investigação e perícia de incêndio da Capital, devendo comunicar ao CIPI tão logo já esteja confirmada a ocorrência por equipe de socorro no local.

Parágrafo único. Em ocorrências em que não tenha havido atuação do CBMGO, o interessado deverá solicitar a realização da investigação e perícia de incêndio diretamente no CIPI.

Seção X

Dos Prazos

Art. 18. Os peritos tem o prazo máximo de 30 dias para conclusão e apresentação dos laudos de investigação e perícia de incêndio ao CIPI.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo poderá ser prorrogado, caso devidamente comprovado, visando aguardar exames complementares essenciais a elucidação do processo de investigação e perícia de incêndio.

Capítulo IV

Das Prescrições Gerais

Art. 19. Quando necessário para elucidação dos fatos, visando a realização de exames laboratoriais de vestígios, equipamentos e outros, o CIPI poderá enviá-los aos órgãos específicos, possuidores de tecnologia adequada e de profissionais habilitados, sendo inclusive proposto parceria com os centros tecnológicos de universidades, até que se estruture laboratório próprio na Corporação.